ACÓRDÃO - AC00 - 955/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2504/2019
PROTOCOLO	: 1963404
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: 1. MARCO ANDREI GUIMARÃES 2. EVÂNIA LUIZA MOREIRA DA CUNHA FREITAS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DAS ATAS REFERENTES AS REUNIÕES DO CONSELHO – SOLICITAÇÃO PELO GESTOR – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade de encaminhamento tempestivo da totalidade dos documentos de remessa obrigatória, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade dos Srs. **Marco Andrei Guimarães e Evânia Luiza Moreira da Cunha Freitas**, Secretários Municipais de Saúde, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade de encaminhamento tempestivo da totalidade dos documentos de remessa obrigatória; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** aos ordenadores de despesas, Senhores Marco Andrei Guimarães e Evânia Luiza Moreira da Cunha Freitas, quanto

às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, exercício 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Marco Andrei Guimarães e *Evânia Luiza Moreira da Cunha Freitas*, Secretários Municipais de Saúde, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 28/03/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 1041/2022 e encontrou as seguintes irregularidades na prestação de contas do referido fundo (f. 649-661):

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias. II – Não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.4, "B"; CF/1988, art. 37, II	subitem 2.1.3 Apêndice A
2.1.4	Inconsistência quanto à Dotação Autorizada da Despesa	Lei 4.320/64 MCASP 7	LOA 2018, peça 14 Demonstrativo de abertura de Créditos – peça 13 Anexo 11 – peça 12 Anexo 12 – peça 16
2.1.5.7	Notas Explicativas não integram as DCASP e não publicadas	MCASP 7, Parte V, item 8. E NBC T 11	Subitem 2.1.5.7 Peças 8 e 41
2.1.7	I. Não comprovada efetiva atuação do CMS quanto à fiscalização da Gestão da Saúde II. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Peças 30, 31 Portal Transparência do município
2.1.8	Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS	Ato de nomeação – fl. 5 Portal Transparência do município - Apêndice C

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 10649/2023 (f. 664/674) e opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação, em razão das seguintes irregularidades: a) notas

explicativas não integradas aos demonstrativos contábeis; b) ausência das atas de apreciação das contas; c) transparência e visibilidade da gestão da saúde em desacordo com o art. 31, caput, LC 141/2012; d) responsável pelo controle interno ser servidor comissionado; e) parecer do controle interno elaborado de forma suscinta; f) os serviços de contabilidade foram desempenhados pela servidora efetiva no cargo de Assistente Administrativo, designada para o exercício do cargo de Gerente de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária, conforme a Portaria n. 34/2017.

1.3 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação dos seguintes responsáveis: Sr. Derlei João Delevatti, Prefeito Municipal, à época; Sr. Marco Andrei Guimarães, Secretário Municipal de Saúde, à época e ordenador de despesas no período de 02/01/2017 a 08/11/2018; Sra. Evania Luiza Moreira da Cunha – Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas a partir de 08/11/2018; Sr. Nelson Cintra Ribeiro – Atual Prefeito; Sra. Rita de Cassia Padilha – Atual Secretária, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 24396/2023 (f. 675). Em consequência, foram emitidas as Intimações, conforme expediente acostado às f. 676/680.

1.4 – Da análise da Equipe Técnica:

Com a resposta e juntada de documentos, a Equipe Técnica emitiu a Análise ANA - DFCGG/CCM - 2907/2024 (f. 837/840) e concluiu que a prestação de contas estaria irregular, visto que permaneceram evidenciados os seguintes apontamentos, quais sejam (f. 839/840):

Item da Manifestação Técnica	Fundamentação Técnica Sintética	Evidências	Resultado *
2.1.2.	Embora o jurisdicionado tenha apresentado justificativas, trata-se de matéria de ordem não técnica, cabendo ao julgador a decisão de mérito quanto ao presente item.	SICOM.	Irregular
2.1.3.2	Foi enviado o Cadastro de responsáveis contendo as informações da ordenadora de despesas, sanando a irregularidade.	Documento fls.726.	Regular
2.1.3.8	Em consulta ao portal da transparência do município, verificou-se que consta a publicação no portal da transparência, sanando a irregularidade.	https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-160/bfcfaces/blobtype?id=attachedDocuments&contentType=application/pdf&contentDisposition=inline&filename=Notas%20Explicativas.pdf	Regular

2.1.3.30	Não foi enviado o Parecer, apenas o ofício nº 23/2023, solicitando ao Conselho Municipal de Saúde que envie o Parecer e as Atas das reuniões. Desta forma, permanece o apontamento inicial.	Documento fls.727-728.	Irregular
2.1.3.31	Não foi enviado a Ata das reuniões, apenas o ofício nº 23/2023, solicitando ao Conselho Municipal de Saúde que envie o Parecer e as Atas das reuniões. Desta forma, permanece o apontamento inicial.	Documento fls.727-728.	Irregular
2.1.3	Verificou-se que a servidora é servidora efetiva, e que está exercendo o cargo em comissão de contador, desta forma, retificamos nosso entendimento e consideramos o apontamento insubsistente.	Documento fl.06.	Regular
2.1.4	Foi encaminhado o Demonstrativo de Abertura de Créditos adicionais, bem como os decretos, sanando a irregularidade.	Documento fls.729; 748-782	Regular
2.1.7	Em consulta ao portal da transparência do município, verificou-se que consta a publicação no portal da transparência, sanando a irregularidade.	https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-160/con_relatorios_opcionais_link11.faces	Regular
2.1.8	Verificou-se que o servidor é servidor efetivo, e que está exercendo o cargo em comissão de Controlador Interno, desta forma, retificamos nosso entendimento e consideramos o apontamento insubsistente.	Documento fl.05.	Regular

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.
*De acordo com os conceitos estabelecidos no Anexo I da Resolução Atricon nº 01/2021.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 2378/2024 (f.843/848), ratificou o parecer pretérito e concluiu pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, exercício 2018, aplicação de multa e recomendação, diante: a) da remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM; b) da ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde; c) da ausência das atas referentes reuniões do Conselho Municipal de Saúde.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das

Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora *Evânia Luiza Moreira da Cunha Freitas*, Secretária Municipal de Saúde, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM – a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 – Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde e da Ausência das Atas referentes reuniões do Conselho Municipal de Saúde - pontuou a Equipe Técnica que não foram enviadas as Atas das reuniões, bem como não foi enviado o Parecer do Conselho, apenas o ofício nº 23/2023, que demonstrou a solicitação ao Conselho Municipal de Saúde para que enviasse o Parecer e as Atas das reuniões (f. 839).

A despeito da elaboração das atas mensais não ser de competência do gestor, *recomenda-se* ao Gestor que adote medidas perante o Conselho Municipal de Saúde, a fim de garantir que os documentos expedidos pelo mencionado órgão de controle social respeitem o rigor das exigências desta Corte de Contas e dos mandamentos da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, observando as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Marco Andrei Guimarães e Evânia Luiza Moreira da Cunha Freitas, Secretários Municipais de Saúde, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade de encaminhamento tempestivo da totalidade dos documentos de remessa obrigatória;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, que observe com maior rigor as normas que regem a

Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3. Pela **QUITAÇÃO** aos ordenadores de despesas, Senhores Marco Andrei Guimarães e Evânia Luiza Moreira da Cunha Freitas, quanto às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, exercício 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela recomendação ao atual responsável e pela quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB/GLX